



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
JOÃO NORBERTO COELHO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões de agravo regimental que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula 182). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015 (Data de julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência à base das seguintes razões:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se ataca o seguinte julgado:

"A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. A parte autora apresenta paradigma (STJ. AgRg no REsp 649496 / SC 2004/0044927-0. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, 13/12/2004) indicando que o implemento dos requisitos não deve ser simultaneamente cumprido e que a data a ser considerada para cálculo da carência é a do implemento da idade e não a do requerimento administrativo, contudo, o novo acórdão aponta a particularidade de que a parte autora teria se filiado ao RGPS apenas em momento posterior a 24/07/1991, devendo cumprir 180 contribuições.

Se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ('É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma').

Incidente não conhecido" (e-stj, fl. 48/49).

A teor das razões da requerente, "como se pode constatar pela leitura do teor da parte impugnada do acórdão da Turma Nacional de Uniformização, o seu entendimento é diametralmente oposto ao que se fundamentou acima, contrariando, inclusive, entendimento pacífico do STJ, no que diz respeito à possibilidade de compensação financeira entre regimes previdenciários e a possibilidade de se computar períodos de outros regimes para fins de carência no RGPS" (e-stj, fl. 56).

II

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 2001, caberá pedido de uniformização de jurisprudência, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça" - o que não é o caso dos autos.

É que, na espécie, a questão de direito material deixou de ser apreciada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência lá apresentado.

Nessa linha, o incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça também não há de ser conhecido.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra decisão da Turma Nacional que analisou o direito material. Na hipótese, a TNU não conheceu do recurso, por inexistência de similitude fático-jurídica. 2. Portanto, não há como conhecer do incidente, eis que o acórdão recorrido está pautado em questão de direito processual. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet nº 9.219, RS, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe, 4.6.2013).

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 76/77).

A agravante alega, em síntese, que o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"no que diz respeito a possibilidade de compensação financeira entre regimes previdenciários e a possibilidade de se computar períodos de outros regimes para fins de carência no RGPS"* (fl. 86).

Requer *"a reforma da decisão, para reconhecer como carência, o período contribuído para o Regime Próprio de Previdência e averbado no Regime Geral de Previdência Social (01/05/1964 a 12/01/1972), bem como, reconhecer que o tempo de carência exigido para a aposentadoria por idade deve ser aferido conforme o ano do implemento do requisito etário, para, com isso, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à Recorrente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 19/06/2008"* (fl. 87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.523 - SC (2014/0129415-6)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

A decisão agravada não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência à base da seguinte motivação:

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259, de 2001, caberá pedido de uniformização de jurisprudência, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça" - o que não é o caso dos autos.

É que, na espécie, a questão de direito material deixou de ser apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência lá apresentado.

Nessa linha, o incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça também não há de ser conhecido (fl. 77).

Essa fundamentação deixou de ser atacada pela agravante, o que torna inviável o conhecimento do agravo regimental (STJ, Súmula 182).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0129415-6

AgRg na
Pet 10.523 / SC

Número Origem: 200872510047858

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO
FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA MARIA MASSANEIRO
ADVOGADOS : JOÃO NORBERTO COELHO NETO
FABIANE DALMÔNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.